

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor de Bevilacqua Matias Maracaja, ex-Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, gestão no período de 2009 a 2012, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 734007/2010, cujo objeto era incentivar o turismo por meio da realização do projeto intitulado "I Festa da Palma", com vigência de 14/5/2010 a 18/8/2011.

2. O valor total da avença foi R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à custa do concedente e R\$ 5.000,00 como contrapartida do conveniente, sendo liberados os recursos da União em 13/5/2011.

3. Cabe aqui abrir um parêntese para registrar a importância que a planta forrageira, cujo nome científico é *Opuntia Ficus*, tem em regiões onde há escassez de água, sendo excelente alternativa para o desenvolvimento sustentável, podendo gerar empregos e renda para populações que saibam como explorá-la. A palmicultura se caracteriza como atividade de bom retorno econômico, excelentes benefícios sociais e baixa agressão à natureza. Sendo uma cultura de grande porte, possibilita um perfeito recobrimento de área e pode ser considerada um sistema de boa estabilidade ecológica e baixos impactos negativos ao ambiente. Além do seu uso na alimentação humana e animal, pode ser explorada na produção de adesivos, bioadesivos, xaropes e bebidas utilizadas em dietas especiais derivados da celulose e nanocelulose, em corantes, cosméticos e medicamentos populares.

4. No âmbito interno, notificações foram encaminhadas ao responsável para: apresentar justificativas quanto às irregularidades e encaminhar documentação complementar à prestação de contas; comunicar a reprovação da execução física (não apresentação de fotografia ou filmagem que comprovasse a efetiva realização do show Banda Feitiço de Menina) e financeira do projeto (ausência de justificativa para contratação por inexigibilidade, nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei 8.666/93); e, dar conhecimento da instauração da TCE e cobrança do débito.

5. Foram encaminhados alguns documentos complementares que não foram suficientes para afastar as irregularidades, motivo por que o tomador de contas propugnou pela reprovação da execução física e financeira do convênio e imputação da responsabilidade a Bevilacqua Matias Maracaja pelo montante total repassado pela União, encaminhamento endossado pela Secretaria Federal de Controle Interno.

6. Remetidos os autos a este Tribunal, após emissão do Relatório, Certificado de Auditoria, Parecer do Órgão de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial, o responsável foi chamado aos autos para se pronunciar a respeito das seguintes irregularidades, nos seguintes termos transcritos do ofício:

“a) não foi encaminhada justificativa com embasamento legal ou parecer jurídico, razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço e proposta de preço apresentada pelo fornecedor contratado, conforme determina artigos 25 e 26 da Lei 8.666/1993, com inobservância da alínea “c” do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio 734007/2010;

b) foram encaminhados contratos de cessão de direito e obrigações firmados entre o representante das bandas musicais e a empresa Vidal Produções e Eventos, evidenciando que a empresa contratada não é representante exclusivo das atrações artísticas e sim empresa intermediária organizadora do evento e que o contrato se restringe à data e local do evento, descumprindo determinação exposta no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e na alínea “oo” da cláusula terceira, Inciso II, do Termo de Convênio 734007/2010;

c) ausência de apresentação de comprovantes de pagamento de cachê aos artistas contratados, não tendo sido comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, caracterizando inobservância do Acórdão TCU 96/2008-TCU-Plenário e da alínea “pp” da cláusula terceira, Inciso II e alínea “g” do parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do Termo de Convênio 734007/2010;

- d) não foi encaminhada cópia da publicação na imprensa oficial da contratação por inexigibilidade da empresa Jessica Gonçalves Vidal (Vidal Produções e Eventos), caracterizando inobservância do art. 26 da Lei 8.666/1993, da Lei 11.107/2005, e desrespeito ao princípio da publicidade que rege os atos da Administração Pública, consoante elencado no art. 37, caput, da CF/88 e em desacordo com a alínea “o” da cláusula terceira, Inciso II do Termo de Convênio 734007/2010;
- e) foi encaminhada cópia da nota fiscal 66, que não está identificada com o número do convênio, caracterizando inobservância do art. 30 da IN/STN/01/1997;
- f) foi encaminhado extrato bancário incompleto, não sendo possível identificar o depósito da contrapartida, em desacordo com o parágrafo quarto da cláusula sexta e cláusula sétima do Termo de Convênio 734007/2010, com inobservância do inciso II do art. 7º da IN/STN/01/1997 e parágrafo 1º do art. 20 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29 de maio de 2008;
- g) não ter sido encaminhada qualquer fotografia ou filmagem que comprovasse a efetiva realização do show da Banda Feitiço de Menina, em desacordo com a alínea “f” do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio 734007/2010.”

7. Embora regularmente citado no âmbito deste Tribunal de Contas no endereço da prefeitura, em seu endereço fiscal, e por meio de edital, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito que lhe foi atribuído, configurando-se a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, a Secex-PB deu prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal.

8. Analisando os elementos constantes dos autos, a unidade afastou irregularidade quanto à não apresentação dos comprovantes de pagamento de cachê aos artistas contratados, uma vez que foi verificada a efetiva realização dos shows dos demais por meio da apresentação de vídeos, à exceção da Banda Feitiço da Menina. Assim, afastou o débito, propondo apenas a aplicação de multa por considerá-la falha formal.

9. Posteriormente, encontrou na internet notícias em diversos sites jornalísticos acerca da participação da Banda Feitiço da Menina no evento, motivo porque afastou o débito relativo ao este pagamento por entender que ficou comprovada a realização do show.

10. Quanto à impossibilidade de identificar o depósito da contrapartida da municipalidade, a Secex-PB considerou que a execução da totalidade do valor da avença, R\$ 105.000,00, foi suficiente para comprovar que a municipalidade após os recursos que lhe cabiam, afastando assim essa parcela do débito.

11. Concluídas as análises, no entender da unidade, ficaram comprovados a execução do objeto e onexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, sendo afastado o débito em sua integralidade. Em razão de não ter se pronunciado, remanesceram, porém, as demais irregularidades, motivo por que propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/92, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei.

12. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé do responsável e de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

13. Em face do exposto, no mérito, incorporo às minhas razões de decidir a análise percuciente empreendida e a proposta oferecida pela Secex-PB, com as quais anuiu o MP/TCU, e Voto no sentido de que este Tribunal adote a proposta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator